



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

191

PROCESSO Nº 10680.003873/91-17

Sessão de 05 junho de 1992 - **ACORDÃO Nº** 301-27.101

Recurso nº.: **114.644**

Recorrente: **FAUSTO PRADO MARQUES**

Recorrid **DRF - BELO HORIZONTE - MG**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. I.P.I.. ISENÇÃO SUBJETIVA.

Quando o bem for importado com isenção subjetiva, sua transferência, a qualquer título, a terceiro que não goze da mesma isenção e sem a prévia autorização do Fisco, enseja a cobrança dos impostos e das multas correspondentes. Negado Provedimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provedimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 114.644 - ACÓRDÃO N. 301-27.101  
RECORRENTE: FAUSTO PRADO MARQUES  
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

## RELATÓRIO

Contra FAUSTO PRADO MARQUES foi lavrado Auto de Infração, exigindo-se o pagamento de I.I., I.P.I., correção monetária, juros de mora, e as multas previstas no art. 521, II-a, do R.A. e art. 364, II, e parágrafo 4o. do RIFI.

Motivou a autuação o fato de a FEDERAÇÃO MINEIRA DE AUTOMOBILISMO ter importado para uso próprio, com isenção de impostos, de acordo com a Lei n. 7.752/89, um automóvel de corrida fórmula 3, tendo a seguir a importadora transferido-o (conforme escritura pública) a FAUSTO PRADO MARQUES; o qual, por sua vez, alugou-o a uma terceira pessoa, com opção de compra. A alienação e locação do veículo foram feitas sem autorização da autoridade fiscal.

Consta dos autos (fls. 5/7) a escritura pública de cessão e transferência que entre si fazem, de um lado, como outorgante, a Federação Mineira de Automobilismo, e de outro lado, como outorgado, Fausto Prado Marques, da qual pode ser extraído o seguinte texto:

"... que todos os procedimentos mencionados na importação do veículo, foram efetivadas em nome da outorgante cedente, com a única finalidade de facilitar os trâmites administrativos da importação; que, na realidade, tal se deu para atender ao seu filiado, ora outorgado cessionário, o qual, inclusive efetivará todo o custeio da mesma, quer no que tange ao pagamento do veículo, que se dará em 180 dias do embarque, conforme Aditivo de guia de importação, bem como, impostos, taxas, armazenamento, frete e despachante; que, nesta conformidade, a outorgante cedente transfere e cede em favor do outorgado cessionário, todos os direitos e obrigações atinentes ao veículo adquirido e seus respectivos acessórios, podendo, em consequência, doravante, dispor dos mesmos como melhor lhe aprouver em atividades desportivas nacionais ou internacionais, ficando neste ato imitado na posse dos mesmos de pleno direito."

Tendo o autuado tomado ciência da decisão de primeira instância, conforme "A.R." sem data de recebimento (postado em 17/janeiro/92 - fls. 50), em 07/fevereiro/92 o autuado dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração é nulo, por incompetência do Auditor Fiscal para aplicar multas;
- b) o art. 27 do Decreto n. 70.235/72 determina que o processo, na primeira instância, será julgado em trinta dias; no caso vertente, esse prazo foi superado, ocasionando perda da legitimidade da decisão;

*R. Marton*

V O T O

Não acolho as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão de primeira instância. Com efeito, o Auditor Fiscal de Tributos Federais tem competência legal para a lavratura de autos de infração e imposição de multas; aliás, a disposição legal infringida e a multa aplicável devem constar do auto de infração, conforme o inciso IV do art. 10 do Decreto n. 70.235/72. Por outro lado, a não-observância do prazo de trinta dias previstos no art. 27 do mesmo diploma legal não vicia a decisão, nem afasta o Delegado da Receita Federal de suas atribuições e competências legais.

No caso sob juramento, não se discute as atribuições legais do Conselho Nacional de Desportos, o que se examina é o exato cumprimento das leis tributárias.

Verifica-se, conforme comprovação documental nos autos, a existência de simulação, mediante a qual FAUSTO PRADO MARQUES importou automóvel de corrida sem o pagamento dos tributos. Com efeito, a escritura de fls. 5/7 diz expressamente que "todos os procedimentos mencionados na importação do veículo foram efetivados em nome da outorgante cedente, com a única finalidade de facilitar os trâmites administrativos da importação". Destarte, a FEDERAÇÃO MINEIRA DE AUTOMOBILISMO participou de um entendimento com seu filiado, objetivando permitir a este realizar, sem pagamento de tributos, a importação do bem. Para o atingimento do desiderato, a documentação foi extraída em nome da FEDERAÇÃO, que alegou importar o automóvel para uso próprio (gozando de isenção subjetiva), a seguir o automóvel foi transferido para terceiro, conforme confessa a escritura: "... a outorgante cedente transfere e cede em favor do outorgado cessionário todos os direitos e obrigações atinentes ao veículo adquirido e seus respectivos acessórios, podendo, em consequência, doravante, dispor dos mesmos como melhor lhe aprouver em atividades desportivas nacionais ou internacionais, ficando neste ato imitado na posse dos mesmos de pleno direito".

Deve aqui ser observado, que a circunstância de não ter sido usada a palavra "propriedade", como salienta a recorrente, é irrelevante, já que a transferência de propriedade de bem móvel prescinde de forma escrita (basta a tradição, com o ânimo de transferir a propriedade). A outorgante transferiu "todos os direitos e obrigações atinentes ao veículo adquirido" e imitiu o FAUSTO PRADO MARQUES na posse do mesmo.

Do ponto de vista administrativo-formal, a importadora é a FEDERAÇÃO MINEIRA DE AUTOMOBILISMO, que utilizou documentação apropriada para importar o veículo com isenção de tributos (isenção subjetiva). A seguir a FEDERAÇÃO transferiu o veículo para FAUSTO que ficou na posse dos mesmos, podendo dispor dele como melhor lhe aprouvesse (evidentemente, tratando-se de veículo desportivo, somente poderá ser adequadamente utilizado em atividades desportivas). Em consequência, são exigíveis os tributos e a multa pertinente.

*R. Monteiro*

Diz o art. 137 do Regulamento Aduaneiro: "Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto." Resta provada, e confessada, nos autos que a FEDERAÇÃO transferiu o automóvel a quem não gozava de isenção subjetiva. Embora a escritura anexada demonstre a transferência de propriedade do bem (cuidadosamente omitida na expectativa de se enganar o Fisco), esse pormenor é irrelevante: a transferência do uso, a qualquer título, basta para a perda da isenção.

O art. 82-I do R.A. estabelece a responsabilidade solidária do adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto de importação vinculada à qualidade do importador.

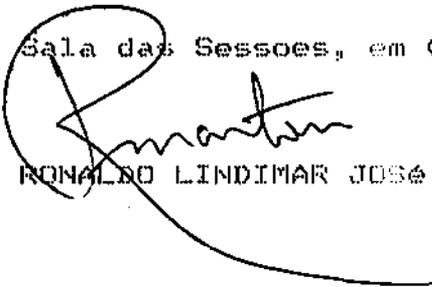
A contraditória argumentação do advogado em nada beneficia o recorrente. Primeiramente, o advogado diz que o recorrente foi mal assessorado, o que é a confissão de culpa. Se o ato praticado fosse legal, não teria havido mal assessoramento; ao contrário, o recorrente teria descoberto uma forma fácil de se contornar a legislação fiscal, que poderia ser utilizado por qualquer um que quisesse iludir o Fisco.

Toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância da legislação tributária é definida como infração, sendo irrelevante a intenção do agente (art. 499 e parágrafo único do R.A.).

Igualmente, não socorre à atuada o fato de o veículo somente poder ser utilizado em práticas desportivas, ou a circunstância de que, quando a prática desportiva for realizada na circunscrição da FEDERAÇÃO MINEIRA DE AUTOMOBILISMO, devam ser obedecidas as instruções daquela FEDERAÇÃO (o que aliás, ocorrerá com qualquer outro participante do certame).

O Auto de Infração satisfaz a todos os requisitos formais, houve perfeita identificação da matéria tributável, não há nos autos fato excludente de punibilidade, não há erro de fato, mas vontade deliberada de se transgredir o direito (e a ignorância da lei a ninguém excusa), e a invocação do Código Penal é estranha em processo administrativo.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

1g1

- c) o Conselho Nacional de Desportos é competente para autorizar importações de veículos, e expressamente autorizou a Federação Mineira de Automobilismo a realizar a importação questionada;
- d) a recorrente foi mal assessorada, e de boa fé praticou os fatos em que se envolveu, tendo havido erro de fato;
- e) a recorrente supôs legítimos todos os seus procedimentos, porque sempre do conhecimento da Federação Mineira de Automobilismo e com autorização da mesma;
- f) o veículo só pode ser utilizado na prática de desporto (dada a sua conformação técnico-mecânica, não pode circular fora das pistas próprias para corridas e nem podem ser registrada no Departamento de Trânsito);
- g) a Federação continua mantendo pleno domínio de aplicação dos bens nos fins sociais para que foram importados, exercitando, assim, o seu "uso próprio" de que fala o art. 13 da Lei n. 7.752/89;
- h) a Federação exerce o domínio da utilização dos veículos nas corridas, mediante suas instruções, inscrições em campeonatos, autorização de mudanças de pilotos;
- i) a Federação não dispunha de recursos financeiros e admitiu, para que houvesse a importação do veículo de corrida, que seu filiado a financiasse;
- j) não houve, realmente, transferência de propriedade do bem, porque ninguém é proprietário ou possuidor de algo, quando outro pode impor restrições ao domínio e aplicações da mesma;
- k) é inaplicável o art. 137 do R.A., no caso vertente;
- l) não houve transferência do uso do bem, nem transferência de propriedade;
- m) não houve a identificação perfeita da matéria tributável;
- n) faltam aqui os requisitos legais exigidos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72;
- o) há situação de fato excludente de punibilidade (art. 112 do C.T.N. e art. 17 do Código Penal).

E o relatório.

